

**CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL: ROL EXEMPLIFICATIVO, ROL TAXATIVO OU
ROL TAXATIVO COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA?**

CAVING THE INSTRUMENT AGREEMENT IN THE NEW CIVIL PROCESS CODE:
EXEMPLIFICATIVE ROLE, TAXATIVE ROLE, OR TAXATIVE ROLE WITH
EXTENSIVE INTERPRETATION?

Eduardo Osmrini Pruche¹

RESUMO: Este artigo tem o intuito de apresentar um estudo sobre o cabimento do agravo de instrumento no novo código de processo civil, buscando definir se o mesmo possui um rol exemplificativo, rol taxativo ou rol taxativo com interpretação extensiva. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica nas áreas de: direito civil, direito processual civil e julgados pátrios, realizando um estudo comparativo entre as principais doutrinas pátrias e os julgados pátrios. O resultado do estudo foi a definição de agravo de instrumento no novo código de processo civil, rol exemplificativo, rol taxativo e rol taxativo com interpretação extensiva e por fim, a análise do comparativa entre estas possibilidades.

PALAVRAS CHAVE: Processo Civil, Agravo de Instrumento, cabimento, Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT: This article intends to present a study about the importance of the instrument in the new civil process code, seeking to define whether it has an exemplified role, a taxation role or a tax role with extensive interpretation. For this, a bibliographical research was carried out in the areas of: civil law, civil procedural law and judged patria, conducting a comparative study between the main homeland doctrines and those judged patrones. The result of the study was the definition of instrument aggravation in the new civil process code, exemplary role, taxative role and exhaustive role with extensive interpretation and, finally, the analysis of the comparative between these possibilities.

KEY WORDS: Civil Procedure, Disciplinary Appeal, Jurisdiction, New Code of Civil Procedure.

INTRODUÇÃO

Observa-se de maneira clara e manifesta que o novo diploma processual civil estabelecido pela Lei nº 13.105/15, trouxe um enorme desafio a todos os operadores do Direito. Através do presente artigo, se analisará o cabimento agravo de instrumento com base no Novo Código de Processo Civil e determinará se existe um rol exemplificativo, taxativo ou ainda um rol taxativo com interpretação extensiva. Como objetivo geral, se tem a pretensão de analisar o cabimento do agravo de instrumento com base no Novo Código de Processo Civil e determinar se existe um rol exemplificativo, taxativo ou um rol taxativo com interpretação

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Pato Branco, FADEP. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade de Pato Branco, FADEP. Advogado.



extensiva.

Para se alcançar este objetivo geral, se tem como objetivos específicos: analisar o cabimento do agravo de instrumento com base no Novo Código de Processo Civil; analisar os argumentos favoráveis e contrários a cerca de seu cabimento como rol exemplificativo; analisar os argumentos favoráveis e contrários acerca de seu cabimento como rol taxativo; analisar os argumentos favoráveis e contrários acerca de seu cabimento como rol taxativo com aplicação da interpretação extensiva; estabelecer qual o cabimento do agravo de instrumento a luz do Novo Código de Processo Civil.

Faz-se necessário o presente estudo, em virtude do grande debate doutrinário em relação ao tema, pois se observa que existem grandes divergências entre os doutrinadores no que tange ao cabimento do agravo de instrumento; devido ao fato que parte da doutrina defende a aplicação do rol exemplificativo; outros defendem a aplicação o rol taxativo e ainda existem os que defendem a aplicação do rol taxativo com interpretação extensiva; divergência estas que causam severos problemas durante a instrução processual, haja vista a instabilidade gerada pela falta de consentimento existente sobre o respectivo tema.

Para buscar esclarecer e evidenciar tais divergências, pretende-se analisar os conceitos vistos na doutrina, com o intuito de buscar um conhecimento vasto, unindo o ponto de vista dos doutrinadores com o que estabelece o Novo Código de Processo Civil, desta forma, pretende-se chamar a atenção sobre o presente tema, para que os estudantes e profissionais da área jurídica possam ampliar a discussão quanto ao tema e servir de inspiração para replicar este tipo de estudo.

Ressalta-se ainda que de forma ampla, o presente estudo tornar-se-á uma fonte de conhecimento para os interessados no que tange a análise do cabimento do agravo de instrumento com base no Novo Código de Processo Civil. O presente artigo é no que se refere aos seus objetivos, uma pesquisa exploratória, devido a necessidade da ênfase na descoberta de práticas realizadas e na elaboração de alternativas que possam servir como alavancas para mudanças.

No que se refere a metodologia, o artigo em questão será composto por uma pesquisa exploratória e comparativa com o intuito de analisar o agravo de instrumento com base no Novo Código de Processo Civil e buscar no que tange ao seu cabimento, determinar se existe um rol taxativo ou se aplica a interpretação extensiva.



1 O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

De maneira inicial, cabe destacar que o agravo de instrumento é um recurso usado para se impugnar decisões interlocutórias, em primeiro grau de jurisdição; no que tange as decisões interlocutórias, salientasse que estas, são de acordo com Talamini (2016, p.468):

[...]os pronunciamentos com conteúdo decisório proferido no curso do procedimento, que não encerra a fase cognitiva nem o processo de execução. É um conceito atingido por exclusão: se o pronunciamento decisório encerra a fase cognitiva ou a execução, tem -se sentença; se não encerra a fase cognitiva nem a execução, mas não tem conteúdo decisório, é despacho de mero expediente. Todo o resto é decisão interlocutória. (Talamini, 2016, p.468)

O Novo Código de Processo Civil introduziu grandes alterações na disciplina do recurso de Agravo, cujo cabimento estava disciplinado no artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973, o qual estabelecia que:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)
Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Como se verifica, o Código revogado disciplinava de forma distinta o cabimento do recurso de agravo, dispondo da forma retida para as decisões interlocutórias capazes de gerar risco de lesão grave ou de difícil reparação, e; na forma de instrumento para as demais decisões interlocutórias.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, temos a criação de um novo sistema recursal, no qual se tem a exclusão do agravo retido e ainda o cabimento do agravo de instrumento nas situações previstas em lei.

Destarte, no artigo 1.015, *caput*, temos o cabimento do respectivo recurso no que tange as decisões interlocutórias, conforme se vislumbra a seguir:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – tutelas provisórias; II
– mérito do processo;
III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua



revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa; VII

– exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII –

conversão da ação individual em ação coletiva (vetado); XIII – outros

casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ainda, vale ressaltar que o Novo Código de Processo Civil, estabelece também o cabimento do respectivo recurso em hipóteses não elencadas no artigo supracitado, conforme pode-se verificar no inciso XIII do mesmo artigo; temos como exemplo; artigo 354, parágrafo único; artigo 1.034, §13º, I; e artigo 1.027, §1º, ambos citados a seguir:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá: I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea b, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.

Demonstrada previsão legal do cabimento do agravo de instrumento no Novo Código de Processo Civil, cabe agora buscarmos junto com os doutrinadores a interpretação dada a este texto legal, identificando que tipo de interpretação deve ser dada ao mesmo, se deve ser através do rol exemplificativo, do rol taxativo ou ainda do rol taxativo com interpretação extensiva; o que será verificado na sequência.

1.1 O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ROL EXEMPLIFICATIVO

Observando o tema em questão, encontramos na doutrina apontamentos que retratam que o cabimento do agravo de instrumento contido no artigo 1.015 do Novo Código de



Processo Civil, se caracteriza por ser um rol exemplificativo. Essa tese encontra justificativa na ausência de previsão da recorribilidade imediata de algumas decisões, o que ocorre por seletividade legislativa, de critério pouco claro e também pela falta de uma previsão específica da recorribilidade de questões urgentes. De igual modo, o reconhecimento posterior em preliminar de apelação, ou contrarrazões de apelação, potencialmente ensejaria a anulação do processo e atentaria contra a celeridade, economia e efetividade processual.

Neste diapasão, se trás o entendimento de Yarshell (2015, p. 1.042) o qual admite a interposição de agravo de instrumento contra qualquer decisão proferida no trâmite da produção antecipada de provas:

Foi infeliz a disposição que pretendeu restringir o cabimento de recurso, limitada que foi à hipótese da decisão que indeferir totalmente a produção antecipada de prova. Aqui pareceu ignorar que o deferimento da antecipação pode violar direitos constitucionalmente assegurados. No curso do processo é possível que haja atos de caráter decisório – sobre competência, composição da relação processual, de deferimento ou indeferimento de quesitos, de nomeação de perito suspeito, apenas para ilustrar – a gerar prejuízo imediato, pela simples razão de que, com a sentença nada resolverá sobre o mérito, isso tende a tornar realmente desnecessário eventual recurso de apelação.

De acordo com Machado (2017) o STJ, através de sua quarta turma, na data de 14 de novembro de 2017 no julgamento do REsp 1679909, decidiu que rol de recorribilidade do agravo de instrumento seria meramente exemplificativo. Observando o presente julgado, nota-se que o magistrado teve sensibilidade em julgar matéria relacionada a competência (uma das matérias citadas por Yarshell em sua fala em epigrafe), dando ainda maior ênfase a ideia de que o rol é exemplificativo, tendo em vista o cenário exposto.

Ainda sobre o tema em questão Meira (2017) destaca que “a verdade, contudo, é que, ao extrapolar a interpretação do dispositivo, confere-se caráter exemplificativo ao rol do art. 1.015 e abre espaço para que outros tipos de decisões sejam questionados por agravo”.

Mediante ao presente entendimento, temos a posição de que o rol é exemplificativo, pois conforme salientado pelos autores, no caso do agravo de instrumento no Novo Código de Processo Civil, observamos que mesmo existindo no artigo 1.015 uma lista de possibilidades onde o mesmo é cabível, na prática, devesse observar o caso concreto e realizar sua aplicabilidade considerado esta lista de possibilidades como exemplificativa; agora, cabe destacarmos a ideia trazida pela doutrina no que tange ao rol taxativo, o que é vislumbrado na sequência.



1.2 O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ROL TAXATIVO

No que tange ao sistema processual Brasileiro, Medina (2015) estabelece que em relação aos recursos, deve-se obedecer a regra da taxatividade, tendo em vista que apenas é considerado recurso o meio de impugnação oriundo de lei. Tendo em vista a presente afirmação, o autor ainda relata que o princípio aludido a priori, é oriundo do princípio da legalidade; não podendo assim serem ampliadas as hipóteses recursais através da interpretação extensiva, a qual elencaria novas possibilidades no que tange a relação de decisões que são alvos do agravo de instrumento.

Neste sentido cabe destacar a posição de Didier Jr (2015, p. 276); que deixa claro que em sua concepção, o elenco do artigo 1.015 é taxativo, conforme pode-se verificar a seguir:

[...] as decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Assim, somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Se somente a lei pode criar recursos, apenas são recorríveis as decisões que integram um rol taxativo previsto em lei.

No mesmo sentido, vale se evidenciar as palavras de WAMBIER (2016, p.549- 550), que destaca que:

O agravo foi, indubitavelmente, o recurso que mais sofreu alterações ao longo dos mais de vinte anos de reformas pelas quais passou o CPC/1973. O CPC de 1973, em sua última versão, com todas as alterações, previa o agravo de instrumento (como exceção) e o retido (como regra). Mas o fato é que todas as interlocutórias (com exceção da prevista pelo art. 527, parágrafo único, do CPC/1973) eram recorríveis. Isto não ocorre no sistema recursal do NCPC. A opção do NCPC foi a de a) extinguir o agravo retido, alterando, correlatamente, o regime das preclusões (as decisões sujeitas ao agravo retido, à luz do NCPC, podem ser impugnadas na própria apelação ou nas contrarrazões); e b) estabelecer hipóteses de cabimento em *numerus clausus* para o agravo de instrumento: são os incisos do art. 1.015, somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC. As decisões que são, no CPC/1973, sujeitas a agravo retido, de acordo com o NCPC, poderão ser impugnadas na apelação ou nas contrarrazões. Portanto, esta nova regra só se aplica aos processos que terminam com decisões sujeitas à apelação. É o que consta do art. 1.015, parágrafo único – serão agraváveis de instrumento decisões interlocutórias proferidas ao longo da fase de liquidação de sentença, no processo de execução e no inventário. Na fase de conhecimento, são impugnáveis por agravo de instrumento apenas as decisões alistadas nos incs. I a XI do art. 1.015. O último inciso tem textura aberta e diz respeito a todas as outras hipóteses de cabimento de agravo, que não estiverem expressamente previstas neste artigo. No entanto, apesar de se tratar de enumeração taxativa, parte da doutrina já vem sustentando que nada impede que se dê interpretação extensiva aos incisos do art. 1.015. A opção do legislador de 2015 vai, certamente, abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz. A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, à luz do CPC de 1973, tornou-se muito rara. Mas, à luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não



sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1º grau por prejudicialidade externa.

No que tange não admissão de interpretação extensiva ao cabimento do agravo, destacam Nelson Junior e Rosa Nery (2014, p.37):

O novo regime jurídico da impugnação das interlocutórias (agravo retido) comporta uma exceção: agravo de instrumento, nos casos mencionados no caput do CPC 522. Como medidas de exceção, as hipóteses devem ser interpretadas restritivamente, o que significa que não admitem interpretação extensiva.

Temos a seguir a percepção do desembargador Alvares Cabral da Silva, no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

[...] Na nova sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são restritas a determinadas decisões interlocutórias que estejam elencadas no artigo 1015, desse diploma legal ou em outras hipóteses que também estejam previstas em lei. [...] Portanto, com o novo sistema processual, o cabimento do agravo de instrumento é restrito às decisões interlocutórias expressamente prevista em lei. [...] Não há que se falar em interpretação extensiva do inciso III, que versa sobre convenção de arbitragem, uma vez que, claramente, não foi esta a intenção do legislador, haja vista que absolutamente descabida a dedução de que este elegeria expressamente hipótese restrita com o intuito de permitir a adoção de toda e qualquer hipótese que guarde natureza indireta semelhante. Caso a intenção fosse abranger toda e qualquer interlocutória que versasse sobre a competência do juízo, tal estaria expresso no referido inciso III, incluída a questão atinente a convenção de arbitragem, como ocorre no inciso II, que abra nge todas as interlocutórias relativas ao mérito processual, e não o contrário. Não se pode fazer do côncavo o convexo, nem do redondo o quadrado. (TJ- MG - AGT: 10000160580619002 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/10/2016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2016).

Nas palavras da desembargadora Ana Cantarino, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no que tange a interpretação extensiva, a mesma é inaplicável no agravo de instrumento, pois a aplicabilidade da presente medida traria insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia e o princípio da unirrecorribilidade, conforme se vislumbra a seguir:

[...] O sistema de ampla recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo deixou de vigorar no ordenamento pátrio, a partir da inovação imposta pelo Código Processual de 2015, segundo o qual o agravo de instrumento só é cabível em hipóteses limitadas, nas situações expressamente previstas em lei, o que não comporta interpretação extensiva. [...] Inexiste lacuna na legislação acerca das decisões interlocutórias que tratem de questões não recorríveis por agravo de instrumento que justifique a aplicação de mecanismos de complementação da norma, como é o caso da interpretação extensiva. (...) Possibilitar ao julgador ampliar as possibilidades de cabimento do agravo de instrumento por meio da interpretação extensiva da norma, afastando-se das hipóteses legais, gera

insegurança jurídica e viola os princípios da unirecorribilidade e da isonomia(TJ-DF 07019391220178070000 DF 0701939-12.2017.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 08/06/2017, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/07/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Observando as presentes constatações realizadas pelos doutrinadores observamos de maneira concreta a opinião dos mesmos no que tange ao cabimento do agravo de instrumento, contendo um rol taxativo; cale agora, ressaltar a opinião de outros doutrinadores que possuem posição distinta, haja vista que acreditam que se trata de rol taxativo com interpretação extensiva, conforme se vislumbra a seguir.

13 O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ROL TAXATIVO COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

De forma inicial, cumpre verificarmos qual o conceito de interpretação extensiva, a qual na concepção de Ferraz Junior (2003) compreende um exame que expande o sentido da norma; ressalta o autor que através da aplicação da mesma, não se desrespeita a *ratio legis*, haja vista que se trata de uma interpretação na qual se vai além de um análise meramente especificadora, pois se pretende alcançar situações que o legislador não poderia adivinhar.

Com base nas palavras acima expostas, temos que a interpretação extensiva se tratava daquela que não é específica, ou seja, aquela que amplia a interpretação daquilo que está descrito na norma, aproximando o que está escrito do caso concreto, realizando assim a relação entre teoria e prática.

Baseado neste conceito, destacamos agora o posicionamento de alguns doutrinadores que acreditam que a interpretação extensiva, somada ao rol taxativo, é a solução correta para o cabimento do agravo de instrumento no Novo Código de Processo Civil.

Neste aspecto, FRANZÉ (2016, p. 227-228), esclarece que:

Em juízo apressado, o intérprete poderia concluir que estas hipóteses, tipificadas no art. 1.015 do CPC/2015, esgotariam as possibilidades de interposição de agravo de instrumento.

Porém existem situações não contempladas neste dispositivo que têm urgência na reforma e, por isso, não podem ficar sem recurso que permita rapidez na resposta do judiciário, sob pena de violação ao amplo acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, inc. XXXV) e ao duplo grau de jurisdição. Como exemplos, podem ser mencionadas as decisões sobre:

- a) indeferimento de prova;
- b) indeferimento de incompetência relativa;
- c) admissão de litisconsorte.

Em outras palavras, estes três exemplos versam sobre interlocutórias cujo reexame é urgente e/ou relevante, que – de um lado – não estão inseridas no rol do 1.015, do

CPC/2015, mas – de outro lado – não podem aguardar por futura apelação [...]. Cumulativamente, quando existe mecanismo suficiente previsto no próprio sistema (agravo de instrumento), é melhor ampliar as suas hipóteses de incidência do que tolerar o uso deturpado do mandado de segurança, inclusive porque emperrará ainda mais os trabalhos do judiciário, já que se trata de novo processo. Com esta ordem de ideias, entendemos que deve ser dada interpretação conforme ao art. 1.015, do CPC/2015, para que seja cabível agravo de instrumento quando impugnar qualquer decisão interlocutória cujo reexame seja urgente e/ou relevante, independentemente de estar no rol do art. 1.015, do CPC/2015.

Nas palavras expostas pelo autor, observasse que com a aplicação da interpretação extensiva no rol taxativo, temos um ganho em relação a união entre teoria e prática, onde nos aproximamos de uma decisão justa e diminuimos a instabilidade jurisdicional e por consequência o risco de ocorrer danos graves as partes litigantes.

De acordo com Neves (2016) no que tange ao cabimento do agravo de instrumento, no Novo Código de Processo Civil temos uma interpretação ampliativa, utilizando-se de raciocínio analógico, para tornar recorrível decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no respectivo rol; salienta o autor que devesse manter a razão de ser previsões legais, não podendo haver generalizações indevidas.

Ainda, Neves (2016) estabelece que o rol taxativo não é uma boa solução devido ao fato de que tal alternativa faria com que a impugnação da decisão interlocutória fosse realizada via mandado de segurança, o que ocasionaria grandes transtornos.

Em relação a utilização do mandado de segurança como alternativa, Wambier (2015, p.26) estabelece que:

A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, no ordenamento jurídico ainda em vigor, tornou-se muito rara. Mas, a luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1.º grau por prejudicialidade externa. Evidentemente, a parte prejudicada não poderia esperar.

No que tange a utilização do mandado de segurança, retratado acima, nota-se que o mesmo se torna peça chave no sistema jurisdicional pátrio, tendo em vista que é a ferramenta cabível para os casos em que não se possa utilizar o agravo de instrumento para rebater decisão interlocutória e que não possa aguardar a apelação tendo em vista o grave dano que este tempo de espera poderá causar ao litigante.

Em relação ao rol taxativo com interpretação extensiva, Marinoni (2015, p.154) afirma que:

O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a

equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação.

Neste diapasão, vale destacar as palavras do Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto, no julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual se vislumbra a seguir:

[...] Embora o rol não seja taxativo, porquanto haja cláusula de abertura para outras hipóteses previstas no ordenamento, ele também não deve ser lido como meramente exemplificativo. [...] Neste sentido, o argumento de que se deve emprestar interpretação extensiva à norma dá ensejo a um processo de “ladeira escorregadia” (slippery slope) em que, progressivamente, vai se repristinando a velha prática. Afinal, cada vez que interessar à parte, poderá alegar, contra a letra da lei, que aquela decisão é impugnável mediante agravo de instrumento; assim se reconstruirá, por obra da jurisprudência, o rol indeterminado do Código de Processo Civil de 1973. [...] Com isso, estará se consagrando a viciada interpretação retrospectiva, pela qual a argumentação jurídica é capaz de deformar os novos contornos do ordenamento para lhe adequar ao sistema revogado. Sobre o tema, trago o comentário inspirado de José Carlos Barbosa Moreira: Põe-se ênfase nas semelhanças, corre-se um véu sobre as diferenças e conclui-se que, à luz daquelas, e a despeito destas, a disciplina da matéria, afinal de contas, mudou pouco, se é que na verdade mudou. É um tipo de interpretação (...) em que o olhar do intérprete dirige-se antes ao passado que ao presente, e a imagem que ele capta é menos a representação da realidade que uma sombra fantasmagórica. (...) Logo, a menos que haja uma peculiaridade excepcionalmente relevante, deve-se aplicar o texto e o contexto da norma, desautorizando investidas especulativas quanto à ampliação do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - AI: 00188760820178190000 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CÍVEL, Relator: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 17/04/2017, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 19/04/2017)

Evidenciando tais posicionamentos dos doutrinadores, temos de maneira clara o posicionamento dos mesmos no que tange ao rol taxativo com interpretação extensiva, baseado em argumentos plausíveis e que embasam entendimento dos mesmos no que tange ao tema em questão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a finalização deste trabalho, é necessário retornar as considerações iniciais para que se possa fazer uma avaliação adequada dos resultados obtidos no desenvolvimento do presente estudo. Desta forma, reporta-se aos objetivos geral e específicos deste estudo, que se propunham a analisar o cabimento do agravo de instrumento com base no Novo Código de Processo Civil e determinar se existe um rol exemplificativo, taxativo ou um rol taxativo com



interpretação extensiva.

Para que se alcançasse tal objetivo geral, foram atingidos objetivos específicos que compreenderam em: analisar o cabimento do agravo de instrumento com base no Novo Código de Processo Civil; analisar os argumentos favoráveis e contrários a cerca de seu cabimento como rol exemplificativo; analisar os argumentos favoráveis e contrários a cerca de seu cabimento como rol taxativo; analisar os argumentos favoráveis e contrários a cerca de seu cabimento como rol taxativo com aplicação da interpretação extensiva; estabelecer qual o cabimento do agravo de instrumento a luz do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, foi realizado o trabalho de captação de informações junto as bibliografias e jurisprudências; desta forma, como produto desta pesquisa, parece ser possível perceber que o tema alvo de tal estudo é objeto de grande debate entre todos os conhecedores do assunto, haja vista que o material agregado ao presente trabalho demonstra de maneira clara diversos pontos de vista, onde os autores e juristas divergem sobre o cabimento do agravo de instrumento no Novo Código de Processo Civil, não se tendo uma unanimidade no que tange a conclusão se o rol é exemplificativo, taxativo ou taxativo com interpretação extensiva.

Em relação ao posicionamento de que o rol é exemplificativo, Flávio Luiz Yarshell, nos traz que este posicionamento é o correto, tendo em vista que falta de previsão da recorribilidade imediata de algumas decisões por seletividade legislativa de critério pouco claro e também pela falta de uma previsão específica da recorribilidade de questões urgentes; sendo este posicionamento, o qual possui menos adeptos em nosso ordenamento jurídico.

No que tange aos autores que defendem que o rol é taxativo, temos José Miguel Garcia Medina, Teresa Arruda Alvim Wambier, Nelson Junior, Rosa Nery, Alvares Cabral de Silva e Ana Cantarino, os quais estabelecem de maneira concreta que não restam dúvidas de que o rol é taxativo, tendo em vista que apenas é considerado recurso o meio de impugnação oriundo de lei.

Ainda, temos os autores que acreditam que o rol taxativo com interpretação extensiva, é o correto, os quais são: Luiz Fernando de Andrade Neto, Daniel Amorim Neves Assumpção, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Luiz Henrique Barbante Franzé e Luiz Guilherme Marinoni; os quais estabelecem que em relação ao cabimento do agravo de instrumento, temos um rol taxativo com interpretação ampliativa, utilizando-se de raciocínio analógico, para tornar recorrível decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no respectivo rol; salienta o autor que devesse manter a razão de ser previsões legais, não podendo haver generalizações indevidas.



Observando todos os pontos debatidos durante o presente artigo, observasse que o rol taxativo com interpretação extensiva é a melhor opção para o sistema jurisdicional pátrio tendo em vista que aborda da melhor forma o tema em questão, respeitando o artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil (rol taxativo) e realizando uma ligação entre teoria e prática (interpretação extensiva), compreendendo assim as hipóteses cabíveis, abordando as excepcionalidades do cotidiano forense e ainda dando opção de recurso através do mandando de segurança às decisões interlocutórias que não estiverem compreendidas na presente interpretação e não possam aguardar a apelação.

Justificasse tal compreensão tendo em vista que o rol exemplificativo afronta o artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil e o rol taxativo não faz a relação entre teoria e prática, se tornando “engessado” e trazendo sérios problemas ao dia a dia forense, como por exemplo o aumento significativo de mandados de segurança.

Ressalta-se como item de extrema importância que o assunto centro de determinada pesquisa deve ser constantemente verificado e atualizado se necessário, para que assim possa se manter eficiente em nosso ordenamento jurídico, pois somente através desta atualização e sendo alvo de estudo por parte de pessoas competentes, conseguirá manter um controle adequado de justiça, alcançando seus objetivos e respeitando as normas estabelecidas pela nossa legislação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 1973.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo de Instrumento. 07019391220178070000 DF 0701939-12.2017.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 08/06/2017, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/07/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AGT: 10000160580619002 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/10/2016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo Interno: 00188760820178190000 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 17/04/2017, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 19/04/2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo e o novo código de processo civil**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016.

JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 14 ed. . rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **STJ decide que rol do agravo de instrumento é exemplificativo**. <https://www.machadoferreiraneto.com/informativo/stj-decide-que-rol-do-agravo-de-instrumento-e-exemplificativo>. Acesso em 07/02/2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

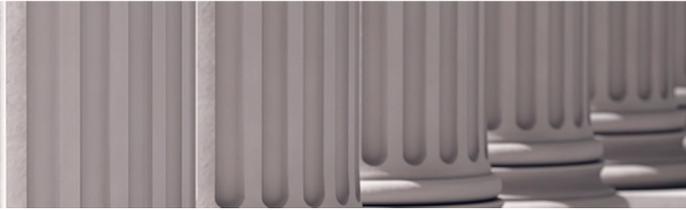
MEIRA, Marcos. **Cabe Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória relacionada à competência**. <http://mmeira.adv.br/cabe-agravo-de-instrumento-contradecisao-interlocutoria-relacionada-competencia/>. Acesso em 08/02/2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. JusPodivim, 2016.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de Metodologia Científica**. São Paulo: Pioneira, 2001.

TALAMANI, Eduardo. **Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15**. <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046Agravo+de+instrumento+hipoteses+de+cabimento+no+CPC15>. Acesso em 10/02/2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Do agravo de instrumento. In WAMBIER, Luiz Rodrigues (coordenador), WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadora). **Temas**



Essenciais do Novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro, de acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. Das provas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.